

PROCESSO Nº: @REP 20/00355921
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joinville
RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Renata da Silva Aragão, Renata Pereira Sartotti, Regis da Silva, Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda
INTERESSADOS: Eduardo Buzzzi, Eduardo Gomes de Moraes, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 103/2020 - Serviços de consultoria em engenharia para elaboração de estudos/projetos de reforma/ampliação da Escola Curt Alvino Monich
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 846/2020

Tratam os autos de representação encaminhada pela empresa **Petrus Engenharia, Construção & Administração Ltda.**, representada por procurador, **Dr. Carlos Junior Muniz da Silva** (OAB/SC 47.033), nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades na classificação de proposta realizada no certame decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2020, lançado pelo município de Joinville.

O objeto licitado visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich, do tipo Menor Preço Global, com valor estimado em R\$ 313.186,46 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e quarente e seis centavos).

A ilegalidade suscitada se relaciona ao aceite, pela Comissão de Licitação, de proposta possivelmente inexequível apresentada pela empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda.

A representante requereu o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte* para fins de sustação do prosseguimento do certame e a consequente anulação do Edital. Também suscita a possibilidade de instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos (fls. 16-17).

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à **Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC)** que sugeriu, através do Relatório de Instrução 526/2020, de 13/05/2020 (fls. 96-105), o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame e a realização de Audiência das Senhoras Renata da Silva Aragão – Pregoeira e Renata Pereira Sartotti – membro da Equipe de Apoio, subscritoras da ata de julgamento (fls. 94 e 95).

A abertura ocorreu no dia 23/06/2020 e no portal de transparência do município constava a informação que o certame se encontrava aguardando a publicação do resultado.¹

Da análise pontual da restrição que subsidiava a indicação de cautelar, verificou-se que, após a análise das propostas apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação considerou habilitada a empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda., mesmo havendo indícios da inexecuibilidade da proposta de preço.

Isso porque a empresa, que havia ofertado uma proposta inicial de R\$ 313.186,39 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) – na fase de lances reduziu sua proposta para R\$ 27.999,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais), o que representa 8,9% do valor máximo orçado pela Administração Licitante.

Segundo os auditores fiscais deste Tribunal que analisaram a representação, não havia justificativa para tamanha redução e, principalmente, para o aceite pela Comissão de Licitação. Além disso, num comparativo da proposta vencedora com o referencial de preços do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), se denotou muita disparidade de preços.

Mesmo não se tratando da aquisição de materiais, os engenheiros fiscais apontaram dificuldades em se contabilizar no preço ofertado os encargos, impostos, ART, honorários e outros custos indiretos decorrente da atividade, além do próprio lucro da empresa.

A DLC ainda registrou preocupação relevante, no sentido de ter se deparado com problemas em obras decorrentes de projetos mal elaborados, constantemente averiguados nos processos de auditorias, que geram atrasos nas obras, além de aditivos desnecessários.

Considerando a ausência de prova da exequibilidade do preço questionado, que poderia resultar em prejuízos à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, denotou-se a presença da fumaça do bom direito para expedição de medida cautelar e também restou configurado o perigo da demora em agir, pelo fato da abertura do certame já ter ocorrido.

Assim, por meio da Decisão Singular GAC/HJN-625/2020, de 14/07/2020 (fls. 106-110), conheci da representação, determinei a sustação cautelar do certame e concedi prazo para o contraditório e ampla defesa das responsáveis, por meio de Audiência. Na ocasião, também restou consignado por este relator que a Decisão se limitou a apreciação da cautelar, ante a urgência da apreciação de seu pleito, sendo que, após a Audiência, seria realizada uma análise complementar.

A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão de 15/07/2020 (fl. 337).

Foram apresentadas justificativas e documentos pelas responsáveis (fls. 121-336).

¹ Disponível em <https://www.joinville.sc.gov.br/>. Consulta em 13 de julho de 2020.

Em seguida, a DLC sugeriu a Audiência da empresa contratada, Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda (Relatório DLC – 573/2020, de 27/07/2020, às fls. 338-354), o que foi acatado por este Relator em 31/07/2020 (fl. 360). A empresa veio aos autos e apresentou justificativas e documentos em 27/08/2020, devidamente subscrita por seu representante legal, Sr. Regis da Silva (fls. 364-373).

Em manifestação conclusiva, a DLC se posicionou pela revogação da sustação cautelar, improcedência da representação, determinação à Unidade Gestora para que em procedimentos licitatórios futuro exija a comprovação objetiva de exequibilidade da proposta vencedora que estiver abaixo do preço de mercado, alerta para que a avaliação dos projetos seja realizada por profissional capacitado, habilitado e competente para fiscalização, e consequente arquivamento do processo (Relatório DLC – 739/2020, de 31/08/2020, às fls. 374-382).

Os autos vieram conclusos, de forma que passo a me manifestar apenas com relação à revisão da medida cautelar, posto que para qualquer decisão de mérito os autos devem ser encaminhados, previamente, ao Ministério Público de Contas.

Como já dito, a representação versa sobre possível aceite de preço inexequível.

Os responsáveis arguíram a complexidade da definição de exequibilidade de propostas, apresentaram justificativas da empresa contratada no sentido de possuir um preço competitivo em decorrência dos projetos possuírem padrões de repetitividade nos diversos projetos arrematados em outras licitações do município e em virtude do baixo custo operacional da empresa, pois dois dos seus responsáveis técnicos (um arquiteto e um engenheiro eletricitista) são sócios proprietários e o outro é um ex-sócio e atual contratado (engenheiro civil).

Inicialmente, a DLC concluiu que não houve efetiva comprovação da exequibilidade da proposta, tampouco que teria sido exigida tal comprovação por parte da empresa vencedora. Em razão disso, foi oportunizada Audiência à empresa contratada, que, em síntese, argumentou que a empresa utilizará a tecnologia BIM² para aumentar sua produtividade e, consequentemente, diminuir os seus custos.

Conforme a DLC, diferente do que havia sido apresentado inicialmente, a licitante esclarece que todos os projetos serão desenvolvidos pelos seus sócios (um arquiteto e um engenheiro eletricitista). Na justificativa apresentada à Unidade Licitante, havia menção de que parte dos

² A tecnologia BIM promete integrar todo o ciclo da construção civil, reunindo informações e trazendo clareza para projetistas e executores. Tendo em vista as diferentes frentes de atuação dos envolvidos, o mercado de softwares BIM vem oferecendo, cada vez mais, opções de plataformas que são capazes de otimizar processos, como: a modelagem e comunicação colaborativa entre os agentes da construção. Fonte: <http://maisengenharia.altoqi.com.br/bim/softwares-bim-veja-quais-sao-as-plataformas-disponiveis-no-mercado/>. Acesso em 01/09/2020.

serviços seriam executados por um engenheiro civil contratado, o que não consta nessa atual composição de custos e diminui consideravelmente os preços mínimos.

O Corpo Técnico de Engenharia deste Tribunal destaca que o custo-horário dos responsáveis técnicos está muito aquém da remuneração de mercado, contudo, o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993 admite que os sócios renunciem a parcela ou mesmo a totalidade de sua remuneração.³

Assim, a DLC conclui que a empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda. **demonstrou de forma objetiva, por meio de planilha de composição de custos, a exequibilidade da proposta**, o que enseja a revogação da medida de sustação cautelar.

Ante o exposto e considerando o novo parecer exarado pelo corpo técnico de engenharia da DLC, DECIDO:

1. Revogar a sustação cautelar do certame decorrente do Pregão Eletrônico 103/2020 lançado pelo município de Joinville, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich.

2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

2.1. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

2.2. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.3. Proceda à ciência da presente Decisão a empresa representante, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Udo Döhler – Prefeito Municipal de Joinville, a Sra. Renata da Silva Aragão – Pregoeira, a Sra. Renata Pereira Sartotti - membro da Equipe de Apoio, a Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do município de Joinville e a empresa contratada Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda, por meio de seu representante legal, Sr. Regis da Silva.

³ Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de [propriedade](#) do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

2.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 02 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR